



(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que específica.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

“Art. 206-A. (...)

(...)

§ ____º. Nas edificações cuja regularização esteja pedente, ou que não sejam passíveis de regularização por questões edilícias, fica assegurado o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco, desde que sejam atendidos os seguintes pré-requisitos:

I – apresentação de certidão de uso do solo com uso permitido ou tolerado para a atividade;

II – laudo técnico de profissional habilitado, assegurando a estabilidade, salubridade e plena segurança da edificação;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente preenchida e recolhida;

IV – declaração mencionando os elementos que impedem a regularização momentânea ou permanente do imóvel; e

V – comprovante de aprovação ou de dispensa de aprovação na Vigilância Sanitária ou no Corpo de Bombeiros, quando a atividade o exigir.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa promover a regularização e a adequação das atividades econômicas exercidas em edificações que se encontram em situação de irregularidade ou impossibilidade de regularização devido a questões edilícias. A proposta busca garantir o direito de uso dessas edificações para o exercício de atividades de baixo risco, desde que atendidos os requisitos estabelecidos.

A inclusão do parágrafo ao artigo 206-A do Código Tributário Municipal tem como objetivo principal fomentar o empreendedorismo e a formalização das atividades econômicas, contribuindo para o desenvolvimento econômico local. Além disso, visa proporcionar segurança e qualidade aos estabelecimentos comerciais, uma vez que exige a apresentação de laudo técnico que garanta a estabilidade, salubridade e segurança da edificação.

A exigência de apresentação de certidão de uso do solo, anotação de responsabilidade técnica e declaração sobre os elementos que impedem a regularização do imóvel, bem como a comprovação de aprovação ou dispensa de aprovação na Vigilância Sanitária ou no Corpo de Bombeiros, quando necessário, são medidas que visam garantir o cumprimento das normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de segurança, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para promover a regularização e a legalização das atividades econômicas exercidas em edificações em situação irregular, proporcionando benefícios tanto para os empreendedores quanto para a sociedade como um todo.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES
Cristiano Lopes



Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008

*[Atualizado até a Lei Complementar nº 628, de 7 de dezembro de 2023]**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ÍNDICE

LIVRO I – DAS NORMAS GERAIS.....	4
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	4
CAPÍTULO I - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	4
Seção I - Das Disposições Gerais.....	4
Seção II – Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios.....	5
Seção III – Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário.....	7
CAPÍTULO II – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	8
Seção I – Disposições Gerais.....	8
Seção II – Do Parcelamento.....	9
CAPÍTULO III – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	9
Seção I – Das Disposições Gerais.....	9
Seção II – Da Isenção.....	10
Seção III – Da Anistia.....	10
CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	12
Seção I – Da Inscrição e do Cadastro Fiscal.....	12
TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	12
CAPÍTULO I – DA DÍVIDA ATIVA.....	12
CAPÍTULO II – DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	14
TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	15
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
Seção I – Da Ciência dos Atos e Decisões.....	15
Seção II – Da Notificação de Lançamento.....	16
CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO.....	17
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO.....	18
CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....	19
Seção I – Do Termo de Fiscalização.....	19
Seção II – Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....	20
CAPÍTULO V – DOS ATOS INICIAIS.....	21
Seção I – Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado.....	21
Seção II – Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....	21
CAPÍTULO VI – DA CONSULTA.....	23
CAPÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	24
Seção I – Das Normas Gerais.....	24
Seção II – Da Impugnação.....	25
Seção III – Do Recurso.....	26
Seção IV – Da Execução das Decisões.....	26
CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE.....	27
Seção I – Dos Direitos.....	27
CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS.....	29
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30
LIVRO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	30
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
TÍTULO II – DOS IMPOSTOS.....	31

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág.77)

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*

Seção IV

Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela [Lei Complementar n.º 580](#), de 27 de setembro de 2017)*